

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE



LEI Nº 558

DE 3 DE NOVEMBRO DE 1995.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA, INCENTIVO FISCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) Ficam anistiados os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em dívida ativa, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), arquivando-se os processos administrativos e os executivos fiscais, correspondentes ao período de 1990 a 1994.

§ 1º) No caso de executivo fiscal, os processos serão arquivados por despacho da autoridade judicial.

§ 2º) Havendo a obrigação de pagamento de custas e emolumentos, o beneficiado deverá arcar com o ônus.

Art. 2º) O contribuinte que por espontaneidade vir a adimplir a obrigação tributária, poderá fazê-lo obtendo a isenção da multa e dos juros, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º) Havendo espontaneidade para o pagamento do imposto predial e territorial urbano, referente ao exercício de 1994, fica fixado a data da utilização do coeficiente de conversão prevista para o vencimento da cota única.

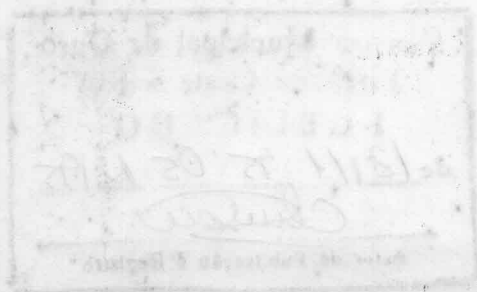
§ 2º) O benefício de que trata o parágrafo anterior, alcança os parcelamentos futuros e os já concedidos, devendo ser adequados a esta lei.

§ 3º) Para a obtenção do benefício previsto nos parágrafos anteriores, o contribuinte deverá efetuar o pagamento ou requerer o parcelamento, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 3º) O artigo 1º e seus incisos, da Lei 133, de 10 de setembro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º) Os débitos para com a fazenda pública municipal poderão ser pagos mediante prestações mensais e sucessivas, acrescidos dos encargos legais, desde que, por despacho expresso, seja previamente autorizado pelo:

I - Prefeito Municipal, em qualquer caso;
II - Secretário Municipal de Fazenda, antes da inscrição do débito em dívida ativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
COORDENADORIA DE GABINETE

LEI Nº 558

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

III- Procurador Jurídico, antes e depois da inscrição do débito em dívida ativa, inclusive nos autos de execução fiscal.

§ 1º) A competência fixada neste artigo poderá ser delegada, no caso previsto no inciso II, ao procurador a quem for cometido o encargo de dirigir a executoriedade fiscal da dívida.

§ 2º) Nenhuma outra autoridade que não as mencionadas neste artigo, poderá autorizar o parcelamento do débito.

§ 3º) O requerimento do devedor solicitando o parcelamento, importará na confissão irrefragável da dívida e somente nesta condição será deferido.

§ 4º) Ocorrendo o parcelamento de débito, cuja cobrança tenha atingido a esfera judicial, o devedor arcará com as custas, honorários e demais encargos legais.

§ 5º) O atraso no pagamento de duas ou mais prestações, acarretará no vencimento antecipado das demais.

§ 6º) Somente após o pagamento integral do débito parcelado, poderá o contribuinte postular novo benefício.

§ 7º) Nenhum débito será desdobrado em mais de 20 (vinte) parcelas.

Art. 4º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AGMAR DE SOUZA GOMES
PREFEITO

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	
J. O.	
1411195	N.º 368/95
<i>[Signature]</i>	
RECEBUE	



AO GABINETE DO PRESIDENTE:

SEGUE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

EM 14-11-95.

[Signature]
Oleymar Galimberti da Silva
CHEFE SEÇÃO PROTOCOLO
PORT. Nº 867/95/GMOP/RO/94

A Divisão Legislativa,
segue o presente processo para
conhecimento.

Em, 14.11.95

[Signature]
Ana Maria Rocha
Assessor de Gabinete
Port. 087 / G. / CMOPO / 95

AO Arquivo

Segue o presente processo
para ser arquivado

Em 16/11/95

[Signature]
Antônia Edna Lobo Pinheiro
DIRETORA LEGISLATIVA
Port. n.º 071 /GP/CMOPO/RO/95